



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092969 - MG (2026/0165112-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VIVIAN MENDES LOURENCO (PRESO)
ADVOGADO : MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* MANEJADO COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade. No caso concreto, a ordem não foi conhecida e não se verificou ilegalidade flagrante.

2. A alegação de excesso de prazo deve ser examinada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso. A ação penal é complexa, envolve sete denunciados, pluralidade de imputações e diligências diversas; a instrução foi encerrada, o que atrai a incidência da Súmula 52/STJ, não havendo inércia estatal injustificada.

3. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva, em contexto de organização criminosa majorada, supostamente alinhada ao Comando Vermelho, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092969 - MG (2026/0165112-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VIVIAN MENDES LOURENCO (PRESO)
ADVOGADO : MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* MANEJADO COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade. No caso concreto, a ordem não foi conhecida e não se verificou ilegalidade flagrante.

2. A alegação de excesso de prazo deve ser examinada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso. A ação penal é complexa, envolve sete denunciados, pluralidade de imputações e diligências diversas; a instrução foi encerrada, o que atrai a incidência da Súmula 52/STJ, não havendo inércia estatal injustificada.

3. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva, em contexto de organização criminosa majorada, supostamente alinhada ao Comando Vermelho, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VIVIAN MENDES LOURENÇO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.25.503776-4/000).

Extrai-se dos autos que a agravante responde a ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, § 2º e § 4º, incisos I, II e IV, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa majorada), tendo sido decretada a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva. O mandado de prisão foi cumprido em 26/9/2024 (e-STJ fls. 28/31).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, alegando excesso de prazo na formação da culpa e pugnando pelo relaxamento da prisão preventiva (e-STJ fls. 26/27).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 25):

EMENTA: “HABEAS CORPUS” – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA, CORRUPÇÃO ATIVA E FAVORECIMENTO REAL – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- A conclusão acerca da ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa não pode ser resultante de simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na legislação processual penal, devendo a contagem ser analisada de forma global, à luz do princípio da razoabilidade, sobretudo quando o feito originário possui certa complexidade, em razão da pluralidade de investigados e delitos, e encontra-se em regular trâmite, inclusive com instrução já encerrada.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando demora irrazoável da prisão preventiva desde 26/9/2024, apontando que a instrução foi encerrada em 25/4/2025, que o acórdão impugnado é de 6/2/2026 e que os autos foram conclusos para sentença em 9/3/2026, com pedido de mitigação da Súmula 52/STJ, além de argumentos de razoabilidade, proporcionalidade e homogeneidade e suficiência de medidas cautelares alternativas.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, por inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, e porque não verificada flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício. Assentou-se a complexidade da ação (sete denunciados, pluralidade de imputações, elevado número de testemunhas e diligências), o encerramento da instrução e a pendência de alegações finais de um corréu à época, atraindo a incidência da Súmula 52/STJ, além da inexistência de inércia estatal injustificada (e-STJ fls. 253/255).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que há flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, caracterizada por excesso de prazo decorrente de morosidade estatal, imputando a demora ao Ministério Público de Minas Gerais e à conivência do juízo de origem. Aduz que o caso não revela desproporcionalidade a justificar a custódia, pois a instrução foi encerrada há mais de um ano e os autos estão conclusos para sentença desde 9/3/2026, sem previsão razoável para

julgamento. Sustenta, ademais, a possibilidade de mitigação da Súmula 52/STJ, a primariedade da agravante e a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e homogeneidade, destacando que a prisão preventiva, em regime assemelhado ao fechado, mostra-se mais gravosa do que eventual regime inicial de cumprimento de pena em caso de condenação.

Requer o conhecimento do agravo regimental e o seu provimento para reformar a decisão agravada, com a concessão da ordem a fim de revogar a prisão preventiva, facultada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, a decisão agravada examinou as alegações defensivas e não verificou constrangimento ilegal a ser sanado. Importa, pois, enfrentar o mérito do inconformismo.

A respeito da alegação de excesso de prazo, o acórdão do Tribunal de Justiça assim fundamentou (e-STJ fls. 245/246):

No tocante à alegação de excesso de prazo, ressalto corroborar com o vasto entendimento jurisprudencial e doutrinário, inclusive esboçado pela autoridade coatora em sua decisão, de que a configuração de excesso de prazo na formação da culpa não se atrela somente ao somatório aritmético dos prazos legais previstos nas legislações penal e processual penal pátrias.

Assim, outras circunstâncias, como a pluralidade de réus e de crimes, a complexidade das investigações e do feito, a necessidade de realização de diligências e o comportamento das partes, podem dilatar o andamento processual, devendo ser ponderadas para a aferição de eventual coação ilegal, à luz do princípio da razoabilidade.

Via de consequência, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa e, de forma correlata, na necessidade de relaxamento da custódia cautelar sob tal argumento, visto que o caso vertente diz respeito a delitos de complexa dimensão/apuração fático-probatória (organização criminosa majorada e corrupção ativa) e conta com 07 (sete) denunciados, que supostamente integram cédula criminosa armada alinhada ao Comando

Vermelho, a qual desde os anos de 2019/2020, comete, de forma organizada e hierarquizada, diferentes delitos, tais como corrupção, tráfico de drogas, além de facilitação de ingresso de aparelhos de comunicação móvel em unidades prisionais da Zona da Mata mineira, especialmente no presídio situado no município de Muriaé/MG.

Ainda, narra a exordial acusatória que o paciente C.E.F.T. atua, em tese, no núcleo de liderança da Orcrim, sendo responsável pela tomada de decisões estratégicas das atividades ilícitas, enquanto a paciente V.M.L. integraria o núcleo gerencial, com a função de coordenar setores específicos da aventada organização criminosa e possibilitar o contato de faccionados já segregados com os demais integrantes que se encontram em liberdade.

No mais, conforme pontuado pela MM^a. Juíza de Direito, apenas a Defesa de T.F.N.R.B. apresentou alegações finais dentro do prazo legal, sendo que o feito ainda aguarda a juntada de memoriais de um dos acusados, de sorte que a delonga no encerramento da ação penal não pode ser atribuída exclusivamente à atuação do “parquet”.

Não obstante a indubitável complexidade do caso, circunstância que justifica a dilação do prazo processual para o encerramento da instrução criminal, verifico que a fase processual instrutória se encontra encerrada, sendo que os autos encontram-se aguardando a apresentação de alegações finais do réu M.J.M.P. (ordem 12).

Nesse sentido, orienta o enunciado da Súmula Criminal n° 52 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.

Portanto, não se verifica, pelo menos por ora, qualquer demora na prática dos atos processuais que possa ser exclusivamente imputada à autoridade apontada como coatora, não havendo que se falar em indevida hipótese de excesso de prazo na formação da culpa.

A decisão agravada, por sua vez, assentou (e-STJ fl. 253):

Trata-se de ação penal com certa complexidade, pois envolve 7 denunciados, com pluralidade de imputações, elevado número de testemunhas e necessidade de diversas diligências, o que naturalmente demanda maior tempo para o regular desenvolvimento da instrução.

Ademais, a fase instrutória já foi encerrada, tendo sido aberta vista para alegações finais em 4/11/2025, restando pendente, à época do julgamento do writ originário, apenas a manifestação de um dos corréus, circunstância que não pode ser imputada exclusivamente ao Juízo ou ao órgão acusador, contexto que atrai a aplicação do entendimento consolidado no enunciado n. 52 da Súmula do STJ:

‘Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.’ (Súmula n. 52, Terceira Seção, julgado em 17/9/1992, DJ de 24/9/1992, p. 16070.)

Assim, considerando o tempo de custódia já suportado, a complexidade do feito e o atual estágio processual, não se evidencia desproporcionalidade apta a caracterizar excesso de prazo. Ao contrário, o andamento processual mostra-se regular, não havendo inércia estatal injustificada, razão pela qual se afasta, por ora, a alegação de constrangimento ilegal.

A agravante sustenta que a morosidade é exclusiva do Ministério Público e que o juízo foi conivente com atrasos e diligências indevidas; afirma, ainda, que a Súmula n. 52/STJ deve ser mitigada porque a instrução encerrou-se há mais de um ano e não haveria previsão razoável para sentença, sendo a custódia desproporcional diante da primariedade e da possibilidade de medidas cautelares alternativas.

As razões não prosperam. O acórdão estadual enfrentou a dinâmica processual, registrando a pluralidade de réus e de imputações, o histórico de diligências e a pendência de alegações finais de corrêu, quadro que, segundo a própria defesa reconhece, envolveu atos sucessivos até novembro de 2025. A decisão agravada, de igual modo, sopesou a razoabilidade dos prazos em ação de maior complexidade e aplicou, corretamente, o enunciado n. 52 da Súmula desta Corte diante do encerramento da instrução e do estágio avançado do procedimento. A narrativa de que a demora se deveu exclusivamente ao Ministério Público não encontra respaldo nos fundamentos do acórdão *a quo* transcritos, que atribuem o atraso, em parte, à pendência de memoriais de corrêus e às circunstâncias do feito, afastando inércia estatal injustificada.

A pretensão de mitigar a Súmula n. 52/STJ demanda demonstração de demora irrazoável e sem justificativa após o encerramento da instrução, com evidência de desídia do Estado. No caso, as instâncias ordinárias consignaram marcha regular do processo, sem atribuição exclusiva de culpa ao órgão acusador, e indicaram causa concreta para a dilação (pluralidade de réus e diligências), o que não autoriza a excepcional superação do verbete sumular.

Quanto aos argumentos de proporcionalidade, razoabilidade e homogeneidade, a decisão de primeiro grau, reproduzida no acórdão estadual, justificou a custódia na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e da periculosidade do grupo criminoso, inclusive com a conclusão de inadequação de medidas alternativas (e-STJ fls. 241/242 e 31). A decisão agravada manteve tal compreensão, destacando o risco de reiteração e o contexto de organização criminosa, com pluralidade de atos e imputações. Não há, pois, flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício, tampouco desproporção manifesta que imponha revogação da prisão à minguia de fato novo.

Por fim, permanece incabível o conhecimento do *habeas corpus* como substituto do recurso ordinário, não se verificando hipótese de superação diante da ausência de constrangimento ilegal flagrante, como já decidido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.969 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0165112-2

Número de Origem:

10000255037764000 50099042620248130439 50377642420258130000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MOISES BENTO LACERDA NETO

ADVOGADO : MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : VIVIAN MENDES LOURENCO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIVIAN MENDES LOURENCO (PRESO)

ADVOGADO : MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026